



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Avenida Manoel  
Novaes -S/N Anx 2,  
Bom Jesus DaLapa - Ba,  
47600-000

##### Telefone



(77) 3481-4214 / (77)  
3481-5777

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 13:00  
horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI Nº 723 DE 17 DE MARÇO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS
- LEI Nº 724 DE 17 DE MARÇO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS.
- LEI Nº 725 DE 17 DE MARÇO DE 2023 - CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM NO MUN. DE B. J.L., DEFINE OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
- LEI Nº 726 DE 17 DE MARÇO DE 2023 - DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DA LAPA.
- LEI Nº 727 DE 17 DE MARÇO DE 2023 - ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO TRÂNSITO E ATIVIDADES INERENTES A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA.
- LEI Nº 728 DE 17 DE MARÇO DE 2023 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N 707, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, QUE 'DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM JESUS DA LAPA.

### CONTRATAÇÃO DIRETA

---

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

---

- CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 119/2023 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAGEM EM GERAL E REMOÇÃO DE LIXO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/2023 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA MATERNIDADE CARMELA DUTRA

#### RATIFICAÇÃO

---

- RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 119/2023 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAGEM EM GERAL E REMOÇÃO DE LIXO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/2023 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA MATERNIDADE CARMELA DUTRA

#### HOMOLOGAÇÃO

---

- HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 119/2023 - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAGEM EM GERAL E REMOÇÃO DE LIXO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/2023 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA MATERNIDADE CARMELA DUTRA





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**LEI Nº 723 DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E A  
DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Ficam, para todos os fins e efeitos, desafetados de sua caracterização original de bem de uso especial, os lotes urbanos descritos no art. 2º, incisos I a IX da presente lei, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do município disponíveis para alienação.

**Art. 2º** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a dação em pagamento dos lotes urbanos, abaixo descritos, pertencentes ao Município de Bom Jesus da Lapa:

I – Lote “G3QBL10”, frente 7,00 metros, lado direito 25,00 metros, lado esquerdo 25,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 175,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via L 06, do lado direito com a Via L 15, do lado esquerdo com o lote 11, e nos fundos com o lote 09; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0588.00524.0000; avaliado em R\$ 47.713,00 (quarenta e sete mil, setecentos e treze reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977**;

II - Lote “G5QFL09”, frente 7,00 metros, lado direito 30,00 metros, lado esquerdo 30,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 210,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via A 1A, do lado direito com a Via L 15, do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com o lote 10; destinado ao uso





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

*institucional; inscrição imobiliária nº 0589.00514.0000; avaliado em R\$ 51.914,00 (cinquenta e um mil, novecentos e quatorze reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977;***

III- *Lote "G5QFL10", frente 7,00 metros, lado direito 25,00 metros, lado esquerdo 25,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 175,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via L 07, do lado direito com o lote 11, do lado esquerdo com a Via L 15, e nos fundos com o lote 09; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0645.00515.0000; avaliado em R\$ 47.714,00 (quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977;***

IV - *Lote "G5QEL09", frente 6,00 metros, lado direito 25,00 metros, lado esquerdo 25,00 metros e fundos 6,00 metros, perfazendo uma área total de 180,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via A 1A, do lado direito com o lote 08, do lado esquerdo com a Via L 15, e nos fundos com o lote 17; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0589.00534.0000; avaliado em R\$ 48.313,98 (quarenta e oito mil, trezentos e treze reais e noventa e oito centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977;***

V- *Lote "G3QBL09", frente 7,00 metros, lado direito 30,00 metros, lado esquerdo 30,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 210,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via A 1A, do lado direito com o lote 08, do lado esquerdo com a Via L 15, e nos fundos com o lote 10; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0589.00515.0000; avaliado em R\$ 51.913,00 (cinquenta e um mil, novecentos e treze reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977;***

VI - *Lote "G3QBL08", frente 7,00 metros, lado direito 30,00 metros, lado esquerdo 30,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 210,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via A 1A, do lado direito com o lote 08,*





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

do lado esquerdo com a Via L 15, e nos fundos com o lote 10; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0589.00507.0000; avaliado em R\$ 69.912,00 (sessenta e nove mil, novecentos e doze reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977.**

VII - Lote "G3QCL10", frente 7,00 metros, lado direito 30,00 metros, lado esquerdo 30,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 210,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via A 1A, do lado direito com a Via L 16, do lado esquerdo com o lote 09, e nos fundos com o lote 11; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0589.00535.0000; avaliado em R\$ 51.914,00 (cinquenta e um mil, novecentos e quatorze reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977.**

VIII - Lote "G3QCL11", frente 7,00 metros, lado direito 25,00 metros, lado esquerdo 25,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 175,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via L 06, do lado direito com o lote 12, do lado esquerdo com a L 15, e nos fundos com o lote 10; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0588.00546.0000; avaliado em R\$ 47.714,00 (quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977.**

IX - Lote "G5QEL18", frente 7,00 metros, lado direito 25,00 metros, lado esquerdo 25,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 175,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via L 05, do lado direito com a Via L 05, do lado esquerdo com o lote 17, e nos fundos com o lote 09; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0645.00535.0000; avaliado em R\$ 44.714,98 (quarenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977.**





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Parágrafo único.** Os lotes urbanos descritos nos incisos I a IX do presente artigo estão avaliados no valor total de R\$ 461.822,96 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).

**Art. 3º** - Os lotes urbanos descritos no art. 1º da presente lei serão objeto de dação em pagamento com o objetivo de adimplir dívida referente à indenização desapropriatória de imóvel situado na Avenida Manoel Novaes, Lotes nº 4 e 5 do Loteamento Consolação, tratando-se de lotes urbanos, já desapropriados, pertencentes a GENÉSIO PEQUENO DA SILVA, com área de 1.800m<sup>2</sup> cada, totalizando área de 3.600m<sup>2</sup>, na cidade de Bom Jesus da Lapa-BA; *inscrição imobiliária nº 0002.1658.0000*; avaliados em R\$ 461.825,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais); registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, conforme Livro nº B-9, fls. 274 do Registro de Títulos e Documentos de Bom Jesus da Lapa-BA, **ordem nº 3.385**.

**Parágrafo único.** A desapropriação a que refere o caput deste artigo ocorreu de forma indireta e teve como objeto a construção do antigo Terminal Rodoviário de Bom Jesus da Lapa e atual Terminal Rodoviário Alternativo Municipal.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
em 17 de Março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**LEI Nº 724 DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E A  
DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Ficam, para todos os fins e efeitos, desafetados de sua caracterização original de bem de uso especial, os lotes urbanos descritos no art. 2º, incisos I a IV da presente lei, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do município disponíveis para alienação.

**Art. 2º** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a dação em pagamento dos lotes urbanos, abaixo descritos, pertencentes ao Município de Bom Jesus da Lapa:

I – Lote “G6QAL15”, frente 18,33 metros, lado direito 40,00 metros, lado esquerdo 40,00 metros e fundos 18,33 metros, perfazendo uma área total de 733,20m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via A1, do lado direito com a Via A 1B, do lado esquerdo com o lote 14, e nos fundos com a Via L 13; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0353.02598.0000; avaliado em R\$ 101.481,05 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977**;

II - Lote “G6QbL06”, frente 15,00 metros, lado direito 30,00 metros, lado esquerdo 30,00 metros e fundos 15,00 metros, perfazendo uma área total de 450,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via A 1B, do lado direito com o Lote 07; do lado esquerdo com o lote 05, e nos fundos com os lotes 09 e 10; destinado ao





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

uso institucional; inscrição imobiliária nº 0649.00201.0000; avaliado em R\$ 63.624,40 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977;**

III- Lote "G6QBL08", frente 7,00 metros, lado direito 25,00 metros, lado esquerdo 25,00 metros e fundos 7,00 metros, perfazendo uma área total de 175,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via L 10, do lado direito com o lote 09, do lado esquerdo com a Via L 02, e nos fundos com o lote 07; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0649.00186.0000; avaliado em R\$ 20.482,75 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977;**

IV - Lote "G6QBL07", frente 10,00 metros, lado direito 30,00 metros, lado esquerdo 30,00 metros e fundos 10,00 metros, perfazendo uma área total de 300,00m<sup>2</sup>. Limitando-se na frente com a Via A 1B, do lado direito com a Via L 02, do lado esquerdo com o lote 06; e nos fundos com o lote 08 e parte do lote 09; destinado ao uso institucional; inscrição imobiliária nº 0649.00187.0000; avaliado em R\$ 41.399,00 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, **matrícula nº 17.977;**

**Parágrafo único.** Os lotes urbanos descritos nos incisos I a IV do presente artigo estão avaliados no valor total de R\$ 226.987,20 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

**Art. 3º** - Os lotes urbanos descritos no art. 1º da presente lei serão objeto de dação em pagamento com o objetivo de adimplir dívida referente à indenização desapropriatória de LOTES DE TERRA DE N.ºs 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, situados no Loteamento Mariana, tratando-se de lotes urbanos, já desapropriados, pertencentes a JOSÉ VALDY JUSTINIANO SOARES, com área de







**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

360 m<sup>2</sup> cada, totalizando área de 1.800m<sup>2</sup>, na cidade de Bom Jesus da Lapa-BA; inscrição imobiliária nº 0517.0104.0000; avaliados em R\$ 226.987,20 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos); registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Jesus da Lapa, conforme Permuta averbada em Cartório, AV-2-7.135, no inteiro teor do **Livro nº 2-Z, fls. 195-V**, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Bom Jesus da Lapa-BA.

**Parágrafo único.** A desapropriação a que refere o caput deste artigo ocorreu por meio do Decreto nº 104/2011, tendo como objeto a construção do Centro de Educação Infantil no Bairro Lagoa Grande desta cidade.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
em 17 de Março de 2023.

**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**LEI Nº 725 DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA, DEFINE OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído neste Município o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal, sendo tal órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e tem por finalidade a inspeção e fiscalização sanitária da produção industrial dos produtos de origem animal, em quaisquer das etapas de fabricação, produção e beneficiamento, destinados a comercialização no Município.

**§ 1º** - O SIM, na ausência de normas e ou regulamentos municipais, bem como para a suplementação dos mesmos, utilizará de Leis e Decretos Estaduais e Federais e suas respectivas regulamentações.

**Art. 2.º** - A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de estabelecimentos e da atividade a ser inspecionada.

**§ 1º** O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, Médico Veterinário, do quadro de funcionários efetivos ou contratado para esse fim específico.

**§ 2º** É obrigatória à presença de pelo menos 01 (um) médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser funcionário efetivo do município. Esse profissional será responsável pela fiscalização dos estabelecimentos produtores de produtos de origem animal e pela inspeção e fiscalização dos estabelecimentos de abate no município.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**§ 3º** Caso o município seja integrante de algum Consórcio Público Intermunicipal e mantenha com este a Gestão Associada do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, tendo no município estabelecimento(s) de abate, o município deverá ceder o médico veterinário da equipe municipal do SIM para o Consórcio Público, conforme cessão estabelecida na Lei nº 11.107/05, visando o cumprimento das ações de inspeção e fiscalização nesse(s) estabelecimento(s) de abate, que requer inspeção permanente.

**§ 4º** Na impossibilidade da cessão referida no parágrafo anterior, o município deverá manter Contrato de Programa ou afins com o Consórcio Público para o custeio das atividades de contratação de Médico (a) Veterinário (a), visando o cumprimento das ações de inspeção e fiscalização nesse (s) estabelecimento (s) de abate, que requer inspeção permanente.

**Art. 3.º** - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente às publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único** - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

**Art. 4.º** - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I** - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o leite e seus derivados;
- IV** - os ovos e seus derivados;
- V** - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;

**§ 1º** - A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

**§ 2º** - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Bom Jesus da Lapa sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade,

**§ 3º** - O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

**§ 4º** - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5.º** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar à Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 6.º** - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º** - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

**§ 2º** - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§ 3º** - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando,





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 7.º** - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 8.º** - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal, através da Secretaria de Agricultura do Município de Bom Jesus da Lapa poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estados e a União, poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**§ 1º** - O município poderá transferir ao consórcio público ao qual seja ente consorciado a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

**§ 2º** - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Bom Jesus da Lapa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio de mesma unidade da Federação daquele que mantém o registro do produto, desde que atenda os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 29, de 23 de abril de 2020.

**Art. 9.º** - O Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei envolverá:

- I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**III** - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

**IV** - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

**a)** divulgação da legislação específica;

**b)** divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

**b)** fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

**d)** desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

**Art. 10.º** - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

**I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

**III** - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

**IV** - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

**V** - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

**VII** - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 11.º** - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Bom Jesus da Lapa a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 10, que façam comércio:

I - municipal;

II – intermunicipal ou interestadual, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Art. 12.º** - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

**Parágrafo único** – O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

**Art. 13.º** - Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

**Art. 14.º** - O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Município de Bom Jesus da Lapa.

**Parágrafo único** - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 15.º** - O SIM respeitará as especificidades dos diversos tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Art. 16.º** - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM;

e

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

**Art. 17.º** - O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

**§ 1.º** Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Estabelecimento de Produtos de Origem Animal, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é adeso, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM do Consórcio.

**§ 2.º** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

**Art. 18.º** – Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 1º do art.8º:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais do estabelecimento agroindustrial, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;







**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**VII** - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

**VIII** - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

**IX** - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

**X** - registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

**XI** - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações cometidas;

**XII** - as análises laboratoriais;

**XIII** - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

**XIV** - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

**XV** - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 19.º** - Caberá ao Executivo Municipal de Bom Jesus da Lapa ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 1º do art.8º, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

**§ 1.º** As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

**§ 2.º** O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 1º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 20.º** - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a vigorar após 02 (dois) meses da entrada em vigor desta Lei, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

**II** - multa, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

**III** - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**IV** - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V** - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VI** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**VII** – Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

**§ 1º**- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º**- Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º**- A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**§ 4º-** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 5º-** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 21.º** - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 22.º** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 23.º** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que será designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º-** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

**I** - o nome e a qualificação do atuado;

**II** - o local, data e hora da sua lavratura;

**III** - a descrição do fato;

**IV** - dispositivo legal ou regulamentar infringido;

**V** - o prazo de defesa;

**VI** - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**VII** - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

**§ 2º**- O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 24.º** - Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**§ 1º**- Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

**§ 2º**- A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 25.º** - As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

**Art. 26.º** - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 27.º** - O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

**I** - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

**II** - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 28.º** – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 1º do art.8º.

**Art. 29.º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 1º do art.8º.

**Art. 30.º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 20 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 31.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
em 17 de Março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**LEI Nº 726 DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**


**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica concedido o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, admitidos nos termos da Lei Municipal nº 319, de 19 de dezembro de 200, que “Cria a Guarda Civil Municipal de Bom Jesus da Lapa, em conformidade com o § 8º do art. 144 da Constituição Federal e dá outras providências”.

**Art. 2º** - O Servidor que interromper o exercício das funções que lhe proporciona o recebimento do adicional de periculosidade deixará de recebê-lo, salvo os casos de gozo de férias, gozo de licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e a licença gestante, a adotante e a licença paternidade, conforme as normas constantes da Lei Municipal nº 92-A, de 10 de maio de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Bom Jesus da Lapa, das Autarquias e das Fundações públicas Municipais).

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 17 de Março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**LEI Nº 727 DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E DO TRÂNSITO E ATIVIDADES INERENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica Regulamentada a competência da Guarda Civil Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, considerando as suas particularidades institucionais, para atuar na Fiscalização de Posturas e do Trânsito em âmbito municipal e atividades Inerentes a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** - Os Guardas Cíveis Municipais, para atuarem na Fiscalização de Posturas, do Trânsito e do Meio Ambiente, deverão atender aos seguintes critérios:

I – Encontrar-se no regular exercício de suas funções;

II – Estar atualizado quanto às normas, resoluções e legislações de Posturas, Trânsito e Meio Ambiente, em especial quanto ao Código Civil (Lei nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002), Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014), o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e o Código de Meio Ambiente Municipal (Lei Municipal nº 346, de 02 de fevereiro de 2010).

**Art. 3º** - A ação fiscalizatória da Guarda Civil Municipal obedecerá às normas e procedimentos estabelecidos pela aplicação das medidas administrativas cabíveis e atuação por infrações previstas no Código Municipal de Obras do Município de Bom Jesus da Lapa (Lei Municipal nº 347, de 02 de fevereiro de 2010), no Código de Polícia administrativa do Município de Bom Jesus da Lapa (Lei Municipal nº 348, de 02 de fevereiro de 2010), no CTB – Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, DE 23 de setembro de 1997), no Código de Meio Ambiente Municipal (Lei Municipal nº 346, de 02 de fevereiro de 2010) e demais normas legais.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
em 17 de Março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Fábio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal







**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**LEI Nº 728 DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 707, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, QUE ‘DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM JESUS DA LAPA, Estado da Bahia, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - A Lei Municipal nº 707, de 14 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48. ....

§1º As funções gratificadas de Diretor(a) e de Vice-Diretor(a), providos por servidor(a) integrante da carreira do Magistério, serão designados(as) dentre os candidatos(as) aprovados(as) previamente em avaliação de mérito e desempenho, após validação do plano de gestão escolar realizada com a participação da comunidade escolar e nomeação em ato publicado pelo executivo municipal; (NR)

...

Art. 49. O diretor de escola municipal receberá o vencimento base do cargo efetivo que ocupa acrescido de gratificação no valor equivalente ao piso nacional da educação básica de 20 (vinte) horas. (NR)

**Seção V**  
**DA VALIDAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR**  
**PELA COMUNIDADE**

Art. 55. O processo de validação do Plano de Gestão Escolar das Unidades Escolares será acompanhado e supervisionado pela Comissão Central, formada por representantes da Secretaria Municipal de





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

Educação em parceria com a Universidade Pública e Conselho Municipal de Educação, publicada em decreto pelo Executivo Municipal, tendo as seguintes atribuições:

I - Elaborar o regulamento e as diretrizes do processo de validação do Plano de Gestão Escolar das Unidades Escolares, a ser homologado por ato do Dirigente Municipal de Educação;

(...)

III - Orientar as comissões escolares nas unidades escolares, auxiliando-as na organização do processo;

IV - Zelar pelo encaminhamento dos documentos utilizados no processo à comissão central; e

V - Deliberar e decidir sobre quaisquer assuntos relacionados ao processo de validação do Plano de Gestão Escolar das Unidades Escolares. (NR)

Art. 56. O processo de validação do Plano de Gestão Escolar das Unidades Escolares será realizado em cada uma das unidades escolares, as quais serão oferecidas as vagas para as funções de diretor e vice-diretor, sob a organização e coordenação da Comissão Escolar, através de reunião com ampla participação da comunidade escolar para que as chapas apresentem os seus planos e estes sejam validados através de aclamação dos presentes, sendo necessária a manifestação favorável de 50% mais 1 dos presentes para que o plano seja validado. (NR)

Art. 57. Os Profissionais do Magistério interessados em elaborar o Plano de Gestão Escolar com vistas a ocupar a função de Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a) da unidade escolar, além de terem concluído com aproveitamento o curso de formação continuada ofertado pela Secretaria Municipal de Educação no ano de 2023, devem ter sido aprovados na prova de conhecimento e atender aos seguintes critérios:

(...)





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

VII – na avaliação de títulos comprovarem curso de qualificação, na área de gestão escolar, para formar a chapa e poder concorrer aos cargos de direção e vice direção; e

VIII – estar lotado na unidade de ensino a qual irá apresentar o Plano de Gestão a ser validado, no ato da inscrição. (NR)

Art. 58. Poderão participar do processo de validação do Plano de Gestão Escolar, a comunidade escolar formada pelo conjunto de pessoas que pertencem às seguintes categorias:

I – Professor municipal, especialista em educação, diretor e vice-diretor em exercício na Unidade Escolar Municipal, desde que não estejam inscritos no processo;

II - Servidor público municipal em exercício na unidade escolar onde será realizado o processo de validação de plano;  
(...)

IV - Educandos que possuam idade igual ou superior a 12 (doze) anos regularmente matriculados e com frequência na unidade escolar municipal.  
(...)

§ 2º O professor e especialista em educação que estiver lotado em duas unidades escolares, exercerá em ambas seu direito de participação. (NR)

Art. 59. No ato de inscrição para concorrer ao processo seletivo, os(as) interessados(as) habilitados, conforme requisitos estabelecidos no artigo 56 desta Lei, com vistas a ocupar a função de diretor(as) e/ou vice-diretor(a), deverão protocolar o Plano da Gestão Escolar para Unidade de Ensino que pretende concorrer.

Art. 60. O exercício da função de Diretor(a) e de Vice-Diretor(a) das Unidades Escolares, pelos(as)





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

servidores(as) inscritos com Plano de Gestão validados na forma democrática e nomeados pelo chefe do Executivo, conforme determina esta Lei, será de 02 (dois) anos, permitida a participação em processo subsequente, uma única vez. (NR)

(...)

Art. 63. Cada Unidade de Ensino deverá formar uma Comissão Escolar, homologada através de ato publicado pela Secretaria Municipal de Educação, que terá a seguinte composição:

(...)

Art. 64. A Comissão Escolar terá as seguintes atribuições:

I - Planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de validação dos planos nas unidades escolares;

II - Divulgar amplamente as normas e os critérios relativos ao processo de validação;

III - Convocar os debates para a exposição do plano de gestão da escola à comunidade escolar;

IV - Providenciar material necessário para o processo de validação dos planos;

(...)

VII - Designar, credenciar, instruir, com a devida antecedência, os componentes de chapas que participarão do processo de apresentação dos planos;

(...)

IX - Registrar o resultado da validação em ata, enviar a documentação à Secretaria de Educação do Município em 24h (vinte e quatro horas) e divulgar o resultado final do processo na unidade escolar.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

x - Decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem durante a validação; (NR)  
(...)

Art. 66. Os diretores(as) e vice-diretores(as) autores(as) do Plano de Gestão Escolar que forem validados pela comunidade escolar e nomeados pelo chefe do Executivo, firmarão o Termo de Compromisso de Gestão com a Secretaria Municipal de Educação, elaborado com base no Plano de Gestão Escolar, no PPP, na legislação específica em vigor e nas atribuições inerentes às funções. (NR)

**Art. 2º** - A Lei Municipal nº 707, de 14 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida do parágrafo único do art. 56 com a seguinte redação:

Art. 56. ....

Parágrafo único. Cada Unidade Escolar poderá ter até três planos validados para que o chefe do Poder Executivo escolha o plano a qual os respectivos autores sejam nomeados para a função de diretor e vice-diretor da referida Unidade Escolar. (AC)

**Art. 3º** - Ficam revogados o inciso XI do art. 55; §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 58; art. 62; incisos V e VIII do art. 64 e o art. 65 da Lei Municipal nº 707, de 14 de setembro de 2022.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
em 17 de Março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
CNPJ: 14.105.183/0001-14  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



**CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAGEM EM GERAL E  
REMOÇÃO DE LIXO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 119/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2023**

**CONTRATO Nº 169/2023**

Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Bom Jesus da Lapa e o Sr. **FELISBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF: 044.702.755-73**.

Pelo presente instrumento, as partes, de um lado a Prefeitura do Município de Bom Jesus da Lapa, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 14.105.183/0001-14, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n, cidade de Bom Jesus da Lapa/BA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Fabio Nunes Dias, inscrito no CPF.: 625.532.405-20 e RG.: 572829000, SSP/BA, residente e domiciliado a rua do Machado, nº 13, São José, Bom Jesus da Lapa/BA, CEP.: 47.600-000, de ora em diante denominada CONTRATANTE, e o Sr. **FELISBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF: 044.702.755-73**, com sede na Rua Santa Catarina, nº 11 – João Paulo II - Bom Jesus da Lapa /BA – CEP: 47.600-000, de ora em diante denominada CONTRATADA, mediante a **Dispensa de Licitação nº 119/2023, Processo Administrativo nº 169/2023**, a teor do Art. 75, II da Lei 14.133/21, para execução dos Serviços descritos na Cláusulas 1ª com as condições seguintes:

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª** – Contratação de Prestação de Serviços de Capinagem em Geral e Remoção de Lixo das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde .

**DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA 2ª** – O presente contrato vigorará de 14 de março de 2023 até 29 de dezembro de 2023.

**DO PREÇO**

**CLÁUSULA 3ª** – O valor total do presente contrato é de **R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais)**.

**DOS PAGAMENTOS**

**CLÁUSULA 4ª** – O pagamento será efetuado, mediante a apresentação da nota fiscal do serviço.

- a) Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, Concordata e Falência.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



- b) Ainda, com a nota fiscal, mês a mês, a CONTRATADA deverá apresentar declaração de quitação de possíveis verbas trabalhistas ou a inoccorrência de fato o gere.
- c) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou ponto facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

### **DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO**

**CLÁUSULA 5ª** – O valor deste contrato não será reajustado, inclusive referente à data do adimplemento da obrigação e do efetivo pagamento.

### **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLÁUSULA 6ª** – A Despesa com a execução do objeto do presente contrato será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2023, a saber:

Despesa: **Unidade Orçamentária: 09 — Secretaria Municipal de Saúde.**  
Projeto/Atividade: 2051 — Gestão das Atividades de Atenção Básica a Saúde.  
Projeto/Atividade: 2053 — Gestão das Atividades da Saúde Pública.  
Elemento/Despesa: 3390.30.00.0002 — Outros Serviços de Terceiro – P. Física.  
Elemento/Despesa: 3390.30.00.0014 — Outros Serviços de Terceiro – P. Física.

### **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 7ª** – A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

### **DAS PENALIDADES**

**CLÁUSULA 8ª** – O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora, de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que por ventura poderão ser tomadas.

§ 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

§ 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I - Pela inexecução total e/ou parcial/;

- a) - Advertência;
- b) - Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



d) - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria penalidade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contrato ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depôs de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

**II** - As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 156, parágrafo 2º ao 9º, da Lei Federal nº 14.133/21.

**III** - Os valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres da Prefeitura de Bom Jesus da Lapa, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

### **DO CASO DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 9ª** – A inexecução total ou parcial do Contrato esteja na sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão IV, capítulo IV, Artigo 104 da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

### **DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**CLÁUSULA 10ª** – O presente contrato está vinculado ao processo de **Dispensa de Licitação nº 119/2023**.

**CLÁUSULA 11ª** - O presente contrato está regulado pela Lei 14.133/21, e, alterações posteriores.

### **DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

**CLÁUSULA 12ª** - O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na Imprensa Oficial nos prazos estabelecidos em Lei;

**CLÁUSULA 13ª** - O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

**CLÁUSULA 14ª** - O Contratante se obriga, neste ato, a seguir a fornecer as informações necessárias para a execução do objeto;

### **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**







**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



**CLÁUSULA 15ª** – ficando comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da CONTRATADA e será de sua responsabilidade indenizar os danos causados a terceiros, independente da modalidade desta responsabilidade.

**CLÁUSULA 16ª** – Será da responsabilidade da CONTRATADA as ações ou omissões relativas a prestação do serviço, nas esferas administrativa, cível, penal e trabalhista, inclusive em decorrência de infrações de trânsito ou crimes regulados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**CLÁUSULA 17ª** – Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

**CLÁUSULA 18ª** – A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

**CLÁUSULA 19ª** – A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

**CLÁUSULA 20ª** – A Contratada é obrigada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

### **DA TOLERÂNCIA**

**CLÁUSULA 21ª** – Se qualquer das partes contratantes, em benefício da outra, permitir, mesmo por omissões, a inobservância no todo ou em parte, de qualquer dos itens e condições deste contrato, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer forma afetar ou prejudicar esses mesmos itens e condições, os quais permanecerão inalterados, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

### **DO FORO**

**CLÁUSULA 22ª** – Elegem as partes Contratantes o Foro da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por assim estarem justas e Contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 14 de março de 2023.

**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal  
CONTRATANTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



**FELISBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
CPF: 044.702.755-73  
CONTRATADO

Testemunhas:

1ª \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:

2ª \_\_\_\_\_

NOME:

CPF:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



## RESUMO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 169/2023** – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - Bahia – CONTRATADO: Sr. **FELISBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF: 044.702.755-73. – OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Capinagem em Geral e Remoção de Lixo das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde. O valor global é **R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais)**, com vigência dia 14/03/2023 até 29/12/2023, (Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21). Data da Assinatura: BJ Lapa, 14/03/2023 – Fabio Nunes Dias – Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
CNPJ: 14.105.183/0001-14  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA MATERNIDADE CARMELA DUTRA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2023**

**CONTRATO Nº 170/2023**

Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Bom Jesus da Lapa e a empresa **PMG CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**, inscrito no **CNPJ: 27.594.624/0001-30**.

Pelo presente instrumento, as partes, de um lado a Prefeitura do Município de Bom Jesus da Lapa, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 14.105.183/0001-14, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n, cidade de Bom Jesus da Lapa/BA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Fabio Nunes Dias, inscrito no CPF.: 625.532.405-20 e RG.: 572829000, SSP/BA, residente e domiciliado a rua do Machado, nº 13, São José, Bom Jesus da Lapa/BA, CEP.: 47.600-000, de ora em diante denominada CONTRATANTE, e a empresa **PMG CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 27.594.624/0001-30**, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2573, Brotas – Salvador/BA- CEP.: 40.280-902, de ora em diante denominada CONTRATADA, mediante a **Dispensa de Licitação nº 120/2023, Processo Administrativo nº 170/2023**, a teor do Art. 75, II da Lei 14.133/21, para execução dos Serviços descritos na Cláusulas 1ª com as condições seguintes:

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª** – Prestação de Serviço de Projeto Arquitetônico de Ampliação e Reforma da Maternidade Carmela Dutra.

**DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA 2ª** – O presente contrato vigorará de 07 de março de 2023 até 29 de dezembro de 2023.

**DO PREÇO**

**CLÁUSULA 3ª** – O valor total do presente contrato é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

**DOS PAGAMENTOS**

**CLÁUSULA 4ª** – O pagamento será efetuado, mediante a apresentação da nota fiscal do serviço.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



- a) Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, Concordata e Falência.
- b) Ainda, com a nota fiscal, mês a mês, a CONTRATADA deverá apresentar declaração de quitação de possíveis verbas trabalhistas ou a inoccorrência de fato o gere.
- c) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou ponto facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

### **DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO**

**CLÁUSULA 5ª** – O valor deste contrato não será reajustado, inclusive referente à data do adimplemento da obrigação e do efetivo pagamento.

### **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLÁUSULA 6ª** – A Despesa com a execução do objeto do presente contrato será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2023, a saber:

Despesa: **Unidade Orçamentária: 09 – Secretaria Municipal de Saúde.**

Projeto/Atividade: 2051 – Gestão das Atividades de Atenção Básica a Saúde.

Projeto/Atividade: 2053 – Gestão das Atividades da Saúde Pública.

Projeto/Atividade: 2060 – Gestão das Atividades do SAMU.

Elemento/Despesa - 3390.39.00.0014 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa - 3390.39.00.0002 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

### **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 7ª** – A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

**6.1** – A Contratada responsabiliza-se pela contratação de motorista, bem como, seus honorários, **encargos trabalhistas, fiscais, tributários, civis e outros.**

### **DAS PENALIDADES**

**CLÁUSULA 8ª** – O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora, de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que por ventura poderão ser tomadas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



§ 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

§ 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I - Pela inexecução total e/ou parcial/;

- a) - Advertência;
- b) - Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.
- d) - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria penalidade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contrato ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depôs de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

II - As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 156, parágrafo 2º ao 9º, da Lei Federal nº 14.133/21.

III - Os valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres da Prefeitura de Bom Jesus da Lapa, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

### **DO CASO DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 9ª** – A inexecução total ou parcial do Contrato esteja na sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão IV, capítulo IV, Artigo 104 da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

### **DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**CLÁUSULA 10ª** – O presente contrato está vinculado ao processo de **Dispensa de Licitação nº 120/2023**.

**CLÁUSULA 11ª** - O presente contrato está regulado pela Lei 14.133/21, e, alterações posteriores.

### **DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

**CLÁUSULA 12ª** - O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na Imprensa Oficial nos prazos estabelecidos em Lei;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



**CLÁUSULA 13ª** - O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

**CLÁUSULA 14ª** - O Contratante se obriga, neste ato, a seguir a fornecer as informações necessárias para a execução do objeto;

### **DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**CLÁUSULA 15ª** – ficando comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da CONTRATADA e será de sua responsabilidade indenizar os danos causados a terceiros, independente da modalidade desta responsabilidade.

**CLÁUSULA 16ª** – Será da responsabilidade da CONTRATADA as ações ou omissões relativas a prestação do serviço, nas esferas administrativa, cível, penal e trabalhista, inclusive em decorrência de infrações de trânsito ou crimes regulados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**CLÁUSULA 17ª** – Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

**CLÁUSULA 18ª** – A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

**CLÁUSULA 19ª** – A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

**CLÁUSULA 20ª** – A Contratada é obrigada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

### **DA TOLERÂNCIA**

**CLÁUSULA 21ª** – Se qualquer das partes contratantes, em benefício da outra, permitir, mesmo por omissões, a inobservância no todo ou em parte, de qualquer dos itens e condições deste contrato, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer forma afetar ou prejudicar esses mesmos itens e condições, os quais permanecerão inalterados, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

### **DO FORO**

**CLÁUSULA 22ª** – Elegem as partes Contratantes o Foro da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por assim estarem justas e Contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



BOM JESUS DA LAPA/BA, 07 de março de 2023.

**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal  
CONTRATANTE

**PMG CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**  
CNPJ: 27.594.624/0001-30  
CONTRATADO

Testemunhas:

1ª \_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF:

2ª \_\_\_\_\_  
NOME:  
CPF:







**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



### RESUMO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 170/2023** – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - Bahia – CONTRATADO: Empresa **PMG CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.594.624/0001-30. – OBJETO: Prestação de Serviço de Projeto Arquitetônico de Ampliação e Reforma da Maternidade Carmela Dutra. O valor global é **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com vigência dia 07/03/2023 até 29/12/2023, (Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21). Data da Assinatura: BJ Lapa, 07/03/2023 – Fabio Nunes Dias – Prefeito Municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



### **ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 119/2023**

Reconheço a Contratação por meio de Dispensa de Licitação, considerando a orientação exposta no Parecer da Assessoria Jurídica, que está fundamentada no Artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

Processo Administrativo – 169/2023

**Objeto:** Contratação de Prestação de Serviços de Capinagem em Geral e Remoção de Lixo das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

**CONTRATADO:** FELISBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrito no **CPF:** 044.702.755-73.

Valor Global de **R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais)**, com base no art. 75, Inciso II, Lei 14.133/21.

**Unidade Orçamentária: 09 — Secretaria Municipal de Saúde.**

Projeto/Atividade: 2051 — Gestão das Atividades de Atenção Básica a Saúde.

Projeto/Atividade: 2053 — Gestão das Atividades da Saúde Pública.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0002 — Outros Serviços de Terceiro – P. Física.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0014 — Outros Serviços de Terceiro – P. Física.

Assim, Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com as Justificativas apresentadas, nos termos do Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

Bom Jesus da Lapa, 13 de março de 2023.

**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



### ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/2023

Reconheço a Contratação por meio de Dispensa de Licitação, considerando a orientação exposta no Parecer da Assessoria Jurídica, que está fundamentada no Artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

Processo Administrativo – 170/2023

**Objeto:** Prestação de Serviço de Projeto Arquitetônico de Ampliação e Reforma da Maternidade Carmela Dutra.

**CONTRATADO:** PMG CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrito no **CNPJ:** 27.594.624/0001-30.

Valor Global de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com base no art. 75, Inciso II, Lei 14.133/21.

**Unidade Orçamentária: 09 – Secretaria Municipal de Saúde.**

Projeto/Atividade: 2051 – Gestão das Atividades de Atenção Básica a Saúde.

Projeto/Atividade: 2053 – Gestão das Atividades da Saúde Pública.

Projeto/Atividade: 2060 – Gestão das Atividades do SAMU.

Elemento/Despesa - 3390.39.00.0014 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa - 3390.39.00.0002 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Assim, Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com as Justificativas apresentadas, nos termos do Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

Bom Jesus da Lapa, 06 de março de 2023.

**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



### ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 119/2023

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores resolve HOMOLOGAR a ratificação efetivada do Processo Administrativo nº 169/2023, Dispensa de Licitação nº 119/2023, referente à contratação direta da pessoa física **FELISBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF: 044.702.755-73**, visando a Contratação de Prestação de Serviços de Capinagem em Geral e Remoção de Lixo das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de **R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais)**, com base no com base no art. 75, Inciso II, Lei 14.133/21.

Autorizo, portanto, o objeto de que trata a presente exigibilidade de licitação.

Bom Jesus da Lapa, 14 de março de 2023.

**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 - Centro.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br  
Tel: (77) 3481-4211



### ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 120/2023

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores resolve HOMOLOGAR a ratificação efetivada do Processo Administrativo nº 170/2023, Dispensa de Licitação nº 120/2023, referente à contratação direta da pessoa jurídica **PMG CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**, inscrito no **CNPJ: 27.594.624/0001-30**, visando a Prestação de Serviço de Projeto Arquitetônico de Ampliação e Reforma da Maternidade Carmela Dutra, no valor global de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com base no com base no art. 75, Inciso II, Lei 14.133/21.

Autorizo, portanto, o objeto de que trata a presente exigibilidade de licitação.

Bom Jesus da Lapa, 07 de março de 2023.

**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/610C-03B7-D8CD-E9EF-6DB9> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 610C-03B7-D8CD-E9EF-6DB9



### Hash do Documento

2b3b08e1fb23bdcf7c641ec9cd77d21903038bec560deaa86b9b7b716f33a69e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 17/03/2023 16:56 UTC-03:00